# CÓDICO DO TRABALHO ALIERADO: AFINAL EISTO? 


#### Abstract

"Normas muito exigentes para as empresas, sem foco no flexibilidade e no mérito, e muitas delas até de constifucionalidade duvidosa. Percebe-se melhor, assim, a desilusão de multos. Afinalo Código de Trabalho alterado é isto..."


Gonçalo Pinto Ferreira Sócio coordenador da área de Trabalho e Segurança Social da TELLES


Por ironia do destino, 1 de maio, Dia do Trabalhador, marcou o início de vigência das alteraçóes ao Código do Trabalho, depois de mais de dois anos de debates, de uma Agenda para o Trabalho Digno e de centenas de propostas.

Esta revisfio surge num momento em que Portugal vive desafios especialmente exigentes, sendo, por isso, importante olhar
de frente para a realiobade e aceitar que as normas laborais podem constituir um fator determinante na hora de investir.

Bste pacote legislativo introduriu e alterou mais de 150 normas, pelo que se poderia esperar que o Código de Trabalho puilesse cstar mais bem preparado para os desafios globais e de competitividade. Terá sido mesmo assim? que halanço se podera fazer destes primeiros meses?

Deside logo, centrou-se num combate à precariedade como se esta fosse uma causa e nfio um efeito. Ao invés de incentivare promover a flexibilidade, concentraram-se os esforços na proibigão, na imposição e na restriçio. E naturalmente que se percebe depois também melhor a preocupação em reforçar a capacidade e poderes de intervençâo das autoridades fiscalizadoras, numa lógica de foco e simplificação na punição.

As empresas passaram a estar sujeitas a um conjunto significativo de novas obrigaçōes que estāo a pesar na gestāo diária. E desde o primeiro momento, já que o empregador passou a estar vinculado, logo na celehração do contrato de trabalho, a um dever de informação muito mais abrangente e alargado, tomando mais complexos e extensos os contratos de trabalho, com inconvenientes quer do ponto de vista da elaboração do contrato pela empresa, quer da compreensāo do seu teor por parte do trabalhador.

Tambén as limitações introdukidas em matéria de aquisiçâo de serviços de outsourving tem gerado muita preocupaphio. Deixou de ser pamitido reconer à aquisiçío de serviços extemnos a entidade terceira para satisfaçāo de necessidades
que foram asseguradas por trabalhador cujo contrato tenha cessado nos 12 meses anteriores por despedimento coletivo ou despedimento por extinção de posto de trabalho. Para além do impacto que poderrí ter no próprio mercado do outsourcing limitar a externtivechẫo de senvigos significará para uma empresa ver limitada a sua caparidade de criar uma estrutura organizativa mais racional e efficiente.

Na mesma senda, a nova norma que deternina que o crédito de trabalhador năo é suscetivel de extinçăo por meio de remissẫo abdicativa, salvo através de transação judicial, tem sido geradora de inseguranga jurídica. É hom de ver a dimensāo do potencial impacto desta norma em matéria de acordos de revogação: a empresa nẫo terá mais como certo que o trabalhador não iniciará uma ação judicial para reclamação de créditos após ter celebrado um acordo de revogação, mesmo que empresa e trabalhador tenham acordado no pagamento pela empresa de uma compensação pecuniária de montante muito superior ao previsto na lei. Na prática, a empresa só terá essa segurança volvido um ano após a cessação do contrato com a prescuição legal desse crédito.

Estes são apenas alguns exemplos das novas dificuldades que se colocam às empresas desde 1 de maio, mas que ilustram bem o foco e sentido norteador destas alterações. Normas muito exigentes para as empresas, sem foco na flexibilitede e no mérito, e muitas delas até de constitueionalidade duvidosa. Perceloe-se melhor, assim, a desilusîo de muitos. Afinal o Código de Trabalho alterado é isto...

